



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.156 - RJ (2014/0334063-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INGÁ S/A
ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCOS GOMES CALDEIRA
AGRAVADO : LUCIANA LIMA PASSOS CALDEIRA
ADVOGADO : AROLD RIBEIRO BRUM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.156 - RJ (2014/0334063-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Construtora Ingá S.A. contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, assim como pelo reconhecimento da ausência de omissão no acórdão recorrido.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante reitera a violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pelo acórdão de origem, aduzindo que não se trata de "atraso injustificado na entrega do imóvel, mas sim de retenção do bem pela construtora em face da não quitação do preço pelos adquirentes" (e-STJ, fl. 311). Alega que a apreciação da matéria não incorre no óbice previsto na Súmula 7 desta Corte. Por fim, pleiteia a redução do montante fixado a título de indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.156 - RJ (2014/0334063-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por Construtora Ingá S.A. de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 208-209):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA. RÉ S QUE NÃO APRESENTARAM JUSTIFICATIVA PARA ILIDIR RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, PAR. 3º, DO CDC. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Todos os integrantes da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor.

- Alienação de imóvel em construção configura-se verdadeira cadeia de prestação de serviços, nela incluídas as construtoras, incorporadoras, agentes financiadores, além de administradoras.

- É evidente a legitimidade passiva da ré - CASACRED IMÓVEIS LTDA, pois os danos sofridos pelos adquirentes decorrem de fatos provenientes da atuação de ambas as rés, que assumiram a responsabilidade pela administração e controle do serviço, assim como pelo fornecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto, sendo solidárias quanto ao cumprimento da obrigação.

- Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Patente falha na prestação do serviço. Rés que não se desincumbiram do ônus probatório do art. 333, II, do CPC. Responsabilidade objetiva. Risco do empreendimento. Fortuito interno. Verba indenizatória por dano moral compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ - CONSTRUTORA INGÁ S/A – PARA CONDENAR A RÉ - CASACRED IMÓVEIS LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir deste julgado. Mantem-se no mais a r. sentença proferida.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 227-230).

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 476, 844 e 944 do Código Civil; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

Afirmou a existência de omissão no acórdão recorrido, que não teria se manifestado sobre a aplicação do art. 476 do Código Civil ao presente caso.

Alegou que há causa excludente da sua responsabilização, pois não seria o caso de atraso na entrega da obra, mas de retenção do imóvel em decorrência da não quitação do preço pelos adquirentes, ora recorridos, em conformidade com expressa disposição contratual, razão pela qual se aplicaria a exceção do contrato não cumprido. No ponto, suscitou dissídio jurisprudencial.

Por fim, teceu considerações acerca da exorbitância do dano moral fixado na origem (R\$ 8.000,00 para cada recorrido), pleiteando a sua redução.

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 261-267 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que a apontada violação aos arts. 165,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458, II e 535 do Código de Processo Civil não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia, tendo exposto fundamentadamente as razões que levaram à conclusão do julgado.

Com efeito, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Acerca da alegada violação aos arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 476 do Código Civil, observo que a pretensão encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Com efeito, apesar do esforço argumentativo da recorrente no sentido de que não teria havido atraso na entrega do imóvel, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa, isto é, que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, em conformidade com o art. 333, II, do CPC. Transcrevo excerto da decisão que tratou sobre o tema para melhor esclarecer o debate (e-STJ, fl. 215):

As rés não negam que houve atraso na conclusão da obra. Contudo, justificam que a mora se deu por caso fortuito externo, ou seja, situações inerentes ao ramo da construção civil, ou questões administrativas, como a liberação do habite-se pela Prefeitura. Tais argumentos apresentados, contudo, são vazios de provas, pois desacompanhados de justificativas plausíveis que possam ilidir a responsabilidade, nos moldes do art. 14, par. 3º, do CDC.

Dessa forma, constata-se que as demandadas deixaram de fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhes cabia, nos termos do artigo 333, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, a reforma do entendimento do Tribunal estadual demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, conseqüentemente, o reexame das provas anexadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que concerne ao valor fixado a título de danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o Tribunal fixou o valor compensatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos recorridos, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, a revisão de referida quantia imporia o necessário reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0334063-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.156 / RJ**

Números Origem: 00484363520128190205 201424563764 484363520128190205

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INGÁ S/A
ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCOS GOMES CALDEIRA
AGRAVADO : LUCIANA LIMA PASSOS CALDEIRA
ADVOGADO : AROLDO RIBEIRO BRUM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INGÁ S/A
ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCOS GOMES CALDEIRA
AGRAVADO : LUCIANA LIMA PASSOS CALDEIRA
ADVOGADO : AROLDO RIBEIRO BRUM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.